TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000088-32.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 623/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 1230/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 45/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **ALEX QUITERIO**

Réu Preso

Aos 08 de junho de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu ALEX QUITERIO, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquirida as testemunhas de acusação (comuns) Jenuy Carlos da Fonseca e Thiago César Pascoalino, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 uma vez que trazia consigo e guardava no quintal de sua residência um total de nove pedras de "crack" para comercializa-las; a ação penal é procedente. Os dois depoimentos dos policiais, colhidos em juízo, são no sentido de que quando eles se aproximaram o réu estava conversando com uma pessoa, a qual imediatamente fugiu. O policial Thiago, que conseguiu uma mulher visualização do local onde o réu estava, disse que Alex inclusive chegou a entregar para esta pessoa algo semelhante a pedras e a receber uma cédula de dinheiro. Os dois policiais confirmaram que em poder de Alex foram apreendidas no bolso de sua bermuda algumas pedras de "crack", sendo que na parte de dentro do quintal da frente do imóvel, ou seja, no lado posterior do muro, próximo do relógio de energia elétrica, foram encontradas as outras pedras de "crack". O réu é morador do local e todo cenário descrito pelos dois policiais levam à conclusão de que não só as pedras encontradas nas vestes como aquelas apreendidas abaixo do relógio de energia são mesmo do acusado. A quantidade de droga e o cenário visto pelos policiais, ou seja, de que uma pessoa estava próximo do réu, inclusive chegou ali a entregar uma cédula em dinheiro após receber algo de Alex, formam um quadro indicativo de que as pedras de "crack" se destinavam ao comércio. Portanto, configurada a figura do tráfico. É mister salientar que pequenas divergências entre depoimento na fase policial e em juízo são naturais, visto que decorrem de quem faz a inquirição das testemunhas e também do que acha necessário para fins de consignar o termo do depoimento. Importante é que os depoimentos na fase judicial são coesos. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Ele ostenta condenação por tráfico, que inclusive transitou em julgado para a Defesa, devendo ser considerado reincidente específico. De qualquer forma, mesmo que não se considerasse reincidência específica, este segundo fato mostra que o tráfico não é um fato isolado na vida do réu, haja vista ter sido condenado recentemente por delito da mesma natureza. Em sendo assim, incabível o redutor de pena do § 4º do artigo 33 da Lei específica, devendo-se iniciar a sanção no

regime fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, pois, nas circunstâncias narradas na exordial acusatória, supostamente trazia consigo e guardava, em tese com o intuito de tráfico ilícito de entorpecentes, 09 pedras de crack (cujo peso líquido é de menos de 2 gramas, conforme laudos de constatação de fls. 31 e 32). Uma vez encerrada a instrução, o Ministério Público requereu a procedência da ação e condenação do acusado nos termos da denúncia. Contudo, em que pesem seus judiciosos fundamentos, o pleito do Parquet de procedência da ação penal não merece prosperar. Preliminarmente, pugna-se pelo reconhecimento de que a busca domiciliar realizada na residência do apelante foi produzida ao arrepio da lei, tratando-se a apreensão das drogas de prova ilícita, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal. Com efeito, não houve justa causa para que os policiais adentrassem a casa do acusado (e, como sempre, tampouco mandado para tanto) sendo que, desta feita, os preceitos contidos no artigo 5°, inciso XI, da Constituição Federal e artigo 240, §1°, e art. 241, estes últimos ambos do Código de Processo Penal, foram desrespeitados e ignorados na ação da Polícia Militar. A autorização dada pela Constituição da República para que haja o ingresso domiciliar em caso de flagrante consubstancia norma excepcional, e, como tal, deve ser restritivamente interpretada, seguindo princípio basilar da hermenêutica jurídica. A entrada na residência do acusado, portanto, é absurdamente ilegal. Viola os preceitos contidos no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e artigo 240, §1º, e art. 241, estes últimos ambos do Código de Processo Penal. Pugna-se, portanto, pelo desentranhamento dos autos de todas as provas que dizem respeito à suposta apreensão de entorpecentes dentro da casa. Isto porque a apreensão foi realizada inobservância de normas constitucionais e infraconstitucionais, consubstanciando-se em prova ilícita, nos termos do art. 157, do Código de Processo Penal. No mérito, tendo em vista que não existem nos autos provas suficientes que comprovem que as drogas que o acusado possuía eram destinadas à traficância, a imputação inicialmente tecida contra ele deve ser desclassificada para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06. Inicialmente, o acusado, tanto em solo policial quanto em Juízo, narrou que é apenas usuário de entorpecentes, e que possuía pedras de crack apenas para seu consumo pessoal. A versão do acusado é plenamente consistente, não há nela qualquer incoerência. Assim, seria necessária robusta prova desfavorável ao acusado para que se chegue a um decreto condenatório, uma vez que milita em seu favor a presunção de inocência, plasmada no art. 5°, inciso LVII, da Constituição Federal, que somente pode ser infirmada pela certeza no que tange a prática do delito. Contudo, tal prova robusta não há. Com efeito, no caso dos autos, a prova de autoria produzida pelo órgão acusatório se resume aos depoimentos dos policiais militares que atuaram na prisão, e tais depoimentos não foram capazes de infirmar a narrativa do acusado de que as drogas que foram encontradas eram destinadas a seu consumo pessoal. Com efeito, o acusado não nega que fora abordado em local que é ponto de tráfico de drogas (que é próximo a sua casa), sendo que antes da abordagem havia outro indivíduo ali, este que se evadiu quando da chegada da polícia, e nem que com ele (o acusado) foram encontradas pedras de crack e dinheiro. Ora, nada disso é negado pelo réu: o acusado diz que efetivamente possuía as pedras de crack e o dinheiro (este que era fruto de seu trabalho com reciclagem). Em outras palavras, o relato dos policiais não é capaz de comprovar a prática delitiva descrita na denúncia, já que, como dito, apenas esclarecem que o apelante portava drogas (o que ele próprio não nega!), não trazendo nenhum elemento objetivo acerca da suposta finalidade mercantil das mesmas. Cabe ressaltar que as considerações subjetivas do policial Jenuy acerca da "esperteza" do réu não são provas. O policial em questão narrou que o acusado "sempre é visto vendendo drogas" naquele local, do que se extrai a seguinte pergunta: se o acusado é sempre visto vendendo drogas, porque o policial não prendeu o acusado SEMPRE que o viu vendendo drogas? O policial Jenuy narrou que prendeu o acusado uma única vez anterior, e em local diverso daquele. Da mesma forma o policial Thiago: como aduz que o acusado ficava sempre vendendo drogas se nunca o havia prendido antes? Pontua-se, ademais, que os policiais em nenhum momento narraram na

delegacia que o acusado fez uma venda a um indivíduo - tanto é que a própria denúncia não imputa o verbo nuclear "vender" ao acusado. São evidentes, portanto, as inconsistências nos depoimentos dos policiais, o que fragiliza a prova acusatória. Assim, a assertiva do réu não foi infirmada no deambular da instrução processual. Ressalte-se que a quantidade de droga apreendida foi ÍNFIMA: menos de dois gramas de crack, considerando as 9 pedras de crack. Fosse o acusado traficante, não possuiria tão irrisória quantidade de entorpecentes consigo. Também o fato de ter sido abordado em local onde se pratica o tráfico ilícito não é indício de que vendesse drogas, eis que é absolutamente comum que locais conhecidos como pontos de tráfico sejam frequentados por usuários de drogas, pois os pontos de venda são também, a toda evidência, os pontos de compra da droga por aqueles que as usam. Ademais, o acusado reside naquela rua. Desse modo, nos termos do artigo 28, §2º da Lei nº 11.343/06, as circunstâncias que envolveram os fatos ora analisados determinam que as drogas eram mesmo destinadas ao consumo pessoal do acusado, ressaltando que absolutamente nenhuma prova de que as drogas apreendidas com o apelante eram destinadas à venda foi produzida em juízo, e não se pode presumir tal circunstância em desfavor do acusado. Cabe ressaltar que as denúncias anônimas documentadas nos autos não são idôneas, por si só, para embasar um édito condenatório. Isso porque delação apócrifa não é prova produzida em contraditório. Com efeito, o denunciante anônimo funciona como uma testemunha. Contudo, a defesa não pode contraditá-la, e nem pode arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé (art. 214 do CPP). E se esse denunciante for alguém que seria impedido de depor? Ou, ainda, e se esse denunciante for alguém que possui motivos para querer ver o réu condenado? A defesa, outrossim, não pode fazer perguntas para esse denunciante. Não é por outra razão que a dogmática processual penal determina que o juiz indague ao acusado, durante seu interrogatório, se conhece as testemunhas arroladas na denúncia e se tem algo a arguir contra elas, conforme a dicção do art. 187 do CPP. Dessa feita, considerar um depoimento que não é produzido no bojo do processo como prova idônea implica evidente cerceamento de defesa, em flagrante inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, uma condenação por tráfico, no caso em espeque, embasar-se-ia em presunção de culpa inadmissível no direito pátrio. Afinal, o acusado negou a prática do fato, milita em seu favor a presunção de inocência, não foram ouvidas testemunhas de acusação estranhas ao aparato estatal, e os depoimentos dos policiais militares não se sustentam. Diante do exposto, pugna-se pela desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei 11.343/06. Isso se faz necessário, pois, conforme se vislumbra até o momento, o órgão acusatório não logrou êxito em provar que os entorpecentes eram destinados ao repasse a terceiros - e a finalidade de repasse a terceiros é requisito normativo essencial à configuração do tipo de tráfico de entorpecentes quando o verbo nuclear imputado é "trazer consigo". Em havendo sentença condenatória, requer-se a fixação da pena-base no mínimo legal, pois trata-se de réu formalmente primário. Ressalta-se que a condenação certificada a fls. 177-178 NÃO TRANSITOU EM JULGADO, pois há recurso por parte da acusação - podendo o TJSP até mesmo reconhecer alguma nulidade ou extinguir a punibilidade de ofício. Não é condenação com trânsito em julgado. Na terceira fase da dosimetria, requer-se a aplicação do redutor do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Requer-se ainda a fixação de regime inicial aberto para o cumprimento da pena, observando-se a primariedade do acusado e as Súmulas 718 e 719 do STF. Por derradeiro, requer-se a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal e da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal.? Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. ALEX QUITERIO (RG 50.865.174), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 21 de abril de 2017, por volta das 13h32, na Rua Professor Péricles Soares, nº 77, São Carlos III (ou Santa Felícia), nesta cidade, trazia consigo e guardava, para fins de mercancia, nove porções de crack, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem

autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais civis receberam denúncias de que o réu, vulgo "Conduíte", levava a cabo comércio espúrio de drogas no local dos fatos. Na data supramencionada, policiais militares faziam patrulhamento de rotina pela Rua Professor Péricles Soares, quando avistaram o denunciado conversando com outro indivíduo em atitude suspeita. Ao perceber a presença dos milicianos, o acusado guardou algo nos bolsos de suas vestes, ordenou que aludido rapaz se evadisse e rumou para a sua residência, situada no numeral 77, porém sem sucesso, pois logo detido pelos policiais e, submetido à busca pessoal, com ele foram encontrados, no bolso direito de sua blusa, duas pedras de crack e a quantia de R\$ 10,00. A seguir, no bolso de sua bermuda, os milicianos apreenderam a quantia de R\$ 96,30. Ato contínuo, realizada vistoria no quintal de sua casa, os policiais ainda encontraram, precisamente debaixo do relógio de energia, sobre uma pilha de tijolos, outras sete porções de crack, justificando a prisão em flagrante delito do denunciado. E o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte do acusado está muito bem demonstrado. Primeiro, porque ele foi encontrado em atitude suspeita com considerável quantia em dinheiro e com drogas devidamente acondicionadas e separadas, características estas comumente observadas em crimes desta estirpe. Segundo, porque as denuncias encaminhadas à Polícia Civil se confirmaram sem qualquer alteração. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (páginas 56/58). Expedida a notificação (página 171/172), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (páginas 194/195). A denúncia foi recebida (página 197) e o réu foi citado (página 212). Nesta audiência, sendo interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição sustentando a nulidade da ação policial por violação do domicílio sem mandado judicial e no mérito que as provas são insuficientes para reconhecer o crime de tráfico devendo a acusação ser desclassificada para a posse de droga para uso próprio. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento pelo bairro onde o réu reside, avistaram o mesmo em atitude que revelava o comércio de entorpecentes, pois foi visualizado gestos de entrega e recebimento de dinheiro. Feita a abordagem houve a apreensão de nove pedras de "crack", algumas em poder do réu e outras no chão, próximo do local onde ele foi detido, justamente no portão de entrada da casa dele. A droga arrecadada foi submetida a exame de constatação e depois ao toxicológico definitivo com resultado positivo para cocaína (fls. 111/112 e 132/137). Certa, portanto, a materialidade. Sobre a autoria, também não pairam dúvidas, porque o réu admitiu que portava a droga que foi apreendida. Resta decidir se ele deve ser considerado traficante ou mero usuário. De início, afasta-se a alegação da Defesa de invasão do domicílio. Primeiro porque os policiais não chegaram a invadir a casa do réu, que foi detido quando tentava entrar no imóvel pelo portão, local onde foi abordado. Em segundo lugar a abordagem se deu após constatação de estar ele efetuando o comércio de droga. Trata-se de crime permanente, cujo estado de flagrância se prolonga e justifica a detenção e até mesmo a entrada dos policiais em casa habitada, mas aqui deve ser relembrado que em momento algum houve a invasão do domicílio do réu, de forma que cai por terra a alegação da combativa Defensora Pública. Sobre a finalidade da droga encontrada com o réu, não existe dúvida que era para o comércio ilegal. Primeiro deve ser mencionado que os policiais surpreenderam o réu justamente no ato de efetivar uma venda. Sem relevância as críticas feitas pela Defesa em suas alegações finais a respeito dos testemunhos dos policiais. Eles simplesmente relataram o que viram e também o que já sabiam do comportamento do réu. O policial Jenuy, que atua na cidade há vários anos, revelou ter bastante conhecimento sobre a atividade criminosa do réu, que efetivamente é conhecido por traficar naquela área da cidade, revelando-se esperto, porque sempre consegue se livrar das abordagens. Tal policial bem descreveu o comportamento do réu no episódio deste processo, revelando a arte do mesmo de se livrar das acusações quando pilhado em atitudes suspeitas e comprometedoras. Como disse referido policial, o réu é usuário de droga e busca no tráfico conseguir o alimento para o vício e

assim opera com frequência em tal comércio. Não é preciso muito esforço para afirmar que o réu é traficante. Basta verificar as diversas denúncias endereçadas á polícia civil através do "disque denúncia" e que estão a fls. 127/129. O réu esteve preso recentemente, acusado do mesmo delito, sendo condenado, mas beneficiado com a substituição por pena alternativa (fls. 177/178). Três meses depois de ganhar a liberdade foi novamente flagrado na mesma atividade, pela qual está agora sendo julgado. Além disso, já conseguiu absolvição em duas outras acusações por tráfico (fls. 179 e 180), sem condenar os casos em que respondeu por posse de droga para uso. Agora não está merecendo nova oportunidade. Na verdade os tratamentos que vem recebendo da Justiça Criminal têm se mostrado insuficientes para norteá-lo a uma mudança de comportamento, e até mais, servido de incentivo para continuar delinquindo, sem o mínimo de freio. Dizer que o réu não é traficante é fazer pouco caso das evidências que estão neste processo. Sua condenação é medida que se impõe. Como o réu é reincidente específico, porque está condenado por tráfico, cuja condenação para ele é definitiva, embora tenha havido recurso do Ministério Público para agravar a sua punição (fls. 177/178), além dos autos revelarem que ele não se trata de traficante eventual, mas de pessoa que de há muito vem se envolvendo com o comércio de droga, não faz jus da redução prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, benefício que recebeu recentemente (fls. 177/178) e voltou a delinquir. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, apesar de maus antecedentes, o réu deve ser considerado traficante de pequeno porte, que comercializa droga com o objetivo principal de alimentar o próprio vício, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência específica (fls. 177/178) e inexistindo atenuante em favor do réu, imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitivo o resultado à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, ALEX QUITÉRIO à pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e de 583 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, diante da reincidência específica e ainda observando os critérios previstos no artigo 33, § 3º, do Código Penal, em especial que tal regime se mostra necessário para a reprovação e prevenção do crime cometido. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque se aguardou preso o julgamento, com maior razão deve permanecer agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita. Declaro a perda do dinheiro apreendido pela evidência de se tratar de arrecadação pela prática do delito, além do que não houve demonstração, pelo réu, de outra origem, devendo ser recolhido à FUNAD. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,______, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:

DEF.:			

RÉU:

M. M. JUIZ: